



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390679-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado M.P.A. VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.506 --

Agravo de Instrumento n. 2390679-02.2024.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravada: M.P.A. Veículos Ltda.

Comarca: Limeira

Juiz de Direito: Guilherme Salvatto Whitaker

AGRAVO DE INSTRUMENTO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- PENHORA DE FATURAMENTO- MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR- MÁXIMO INTERESSE DO CREDOR

– Fase executiva – Penhora de faturamento – Inexistência de outros bens preferenciais a serem penhorados, de acordo com o art. 835 do CPC – Medida que encontra respaldo legal e jurisprudencial, quando fixada em percentual que propicia o atendimento à função social da empresa e a continuidade de sua atividade – Possibilidade – Inteligência do art. 866 do diploma processual:

– Possível o deferimento da penhora de faturamento de empresa, prevista no art. 866 do CPC, se demonstrada a inexistência de outros bens preferenciais a serem penhorados, de acordo com o art. 835 do diploma processual, e, ainda, quando fixada em percentual que propicia o atendimento à função social da empresa e a continuidade de sua atividade.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão proferida a fls. 62, nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida por ITAÚ UNIBANCO S/A contra M.P.A. VEÍCULOS LTDA., que indeferiu o pedido de penhora do faturamento mensal da executada, por entender se tratar de medida prematura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Irresignado, o exequente agrava, sustentando se tratar de medida prevista no artigo 866 do Código de Processo Civil e que encontra cabimento no caso em tela, sob o prisma da máxima efetividade da fase executiva, uma vez que, implementados os meios regulares de busca de patrimônio, não houve êxito.

Afirma se tratar a devedora de empresa em regular funcionamento, de modo que a penhora de percentual de seu faturamento não importará prejuízo às suas atividades, sendo, ao revés, o único instrumento de que dispõe para a satisfação do crédito.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 7/8) e não houve pedido liminar (fls. 10).

A agravada apresentou contraminuta a fls. 14/18, postulando a integral manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ITAÚ UNIBANCO S/A contra M.P.A. VEÍCULOS LTDA., fundado no título executivo judicial constituído nos autos da ação monitória autuada sob o n. 1011083-40.2022.8.26.0320, transitado em julgado em 28.05.2024.

A executada foi intimada para pagamento voluntário do débito, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mas permaneceu inerte.

Implementada tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema “Sisbajud” não houve êxito, assim como as pesquisas “Sniper” e “Renajud”.

E, diante do pedido de penhora sobre faturamento da executada, sobreveio a r. decisão guerreada.

Pois bem. O **artigo 835 do Código de Processo Civil** estabelece ordem preferencial para a realização da penhora, encontrando-se somente no inciso X o “*percentual do faturamento de empresa devedora*”, todavia, além de o rol legal não ser absoluto, é possível concluir no sentido de inexistência de outros bens, pois não foram localizados valores suficientes à quitação do débito, na tentativa de penhora “on line”, além de não haver indícios da existência de outros bens que pudessem fazer frente ao débito, o que tampouco foi indicado pela agravada, em sua resposta.

A agravada afirma não pretender se furtar ao cumprimento da obrigação assumida com o banco, mas não ofertou proposta concreta de acordo, tampouco bens à penhora para que pudesse assegurar a execução, o que evidencia seu desinteresse. É dizer, o comando do art. 805 do Código de Processo Civil, ao positivar o princípio da menor onerosidade do devedor, não pode ser entendido como meio exoneratório das obrigações assumidas.

Assim sendo, sob pena de inviabilizar a satisfação do crédito — e a execução se dá no interesse do credor (CPC,

artigo 797) – deve ser deferida a penhora sobre o faturamento, pois, no momento, não parece haver outras soluções disponíveis para o agravante, também não apontadas pela parte contrária.

Aplicável, portanto, o **art. 866, “caput”, do Código de Processo Civil**, pelo qual *“se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa”*.

Observe-se que a jurisprudência, inclusive do **C. Superior Tribunal de Justiça**, admite essa modalidade de penhora, não a considerando incompatível com o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do Código de Processo Civil).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC/1973. Precedentes.

2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1001490/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade

empresarial.

2. A ausência de imposição de limite legal no dispositivo que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à conclusão de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao Fisco, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário.

3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 5% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira.

4. Destaca-se que a penhora sobre o faturamento só garante plenamente o juízo quando a soma do valor penhorado corresponder ao valor total devido.

5. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede nova análise via especial, ante o óbice da Súmula 7.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1659692/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 30/06/2017)

Bem por isso, nada obsta a penhora pretendida, desde que fixada em patamar razoável, no caso de 10% sobre o faturamento líquido, em observância à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, especialmente diante da possibilidade de revisão após a elaboração do plano de administração.

Ademais, a fixação no patamar de 10% já leva em consideração o interesse do credor — e até mesmo do devedor — na satisfação do crédito em tempo razoável, como se depreende do § 1º do art. 866 do diploma processual, nada havendo de excessivo ou incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. Diante do exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, na forma do v. acórdão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --